

Diário Oficial do Estado de São Paulo – Caderno do Legislativo  
Volume 125 • Número 1 • São Paulo, terça-feira, 6 de janeiro de 2015

AUTÓGRAFO Nº 27.783/V

Projeto de lei nº 897, de 2005  
Autor: Deputado João Caraméz – PSDB

Proíbe a comercialização de lentes oftálmicas e de contato, óculos com grau e óculos de sol por ambulantes ou em estabelecimentos que não sejam devidamente credenciados para tal finalidade.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
DECRETA:

Artigo 1º – Fica proibida a comercialização de lentes oftálmicas e de contato, óculos com grau e óculos de sol por ambulantes ou em estabelecimentos que não sejam devidamente credenciados para tal finalidade.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto no “caput” os óculos de proteção solar com certificação de qualidade emitida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro ou Organismo Certificador de Produto por ele acreditado, exibindo a marca de conformidade, cuja comercialização poderá se dar por qualquer estabelecimento idôneo.

Artigo 2º – Vetado.

Artigo 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – apreensão da mercadoria; e
- II – multa.

Artigo 4º – A penalidade de multa será imposta ao responsável pelo estabelecimento, observados os limites de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – **UFESP**.

§ 1º – A multa será recolhida com base no valor da UFESP do dia do seu efetivo pagamento.

§ 2º – Ocorrendo a extinção da UFESP, será adotado o índice que a substituir.

§ 3º – Nos casos de reincidência a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 17 de dezembro de 2014.

a) Samuel Moreira - Presidente

Diário da Assembléia Legislativa do Estado de SP  
Vol. 115, nº 235, quinta-feira, 15 de dezembro de 2005

PROJETO DE LEI Nº 897 , DE 2005

Proíbe a comercialização de produtos ópticos em estabelecimentos não credenciados

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica proibida a comercialização de lentes oftálmicas e de contato, óculos com grau e óculos de sol por ambulantes ou em estabelecimentos que não sejam devidamente credenciados para tal finalidade.

**[GR1] Comentário:**

Comunicado DA-80, de 16-12-2014

Comunica que o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, para o período de 1º de janeiro a 31-12-2015, será de R\$ 21,25.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no "caput" os óculos de sol com certificação de qualidade emitida pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, cuja comercialização poderá se dar por qualquer estabelecimento idôneo.

Artigo 2º - A responsabilidade técnica dos estabelecimentos de venda de produtos e ou serviços ópticos caberá ao óptico, devidamente habilitado e registrado no órgão competente.

Artigo 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - apreensão da mercadoria, e II - multa

Artigo 4º - A penalidade de multa será imposta ao responsável pelo estabelecimento, observado os limites de 50 a 500 vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP

§ 1º - A multa será recolhida com base no valor da UFESP do dia do seu efetivo pagamento

§ 2º - Ocorrendo a extinção da UFESP será adotado o índice que a substituir.

§ 3º - Nos casos de reincidência a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado o provimento das condições indispensáveis para a garantia de tal direito, como a formulação de políticas públicas que visem à redução dos riscos de doenças e de outros agravos.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento os serviços correspondentes e dá outras providências, estabelece, dentre as várias ações que devem ser adotadas pela União, Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo.

Em consonância com tal mandamento legal e considerando que a proteção à saúde visual do consumidor é também dever da Administração Pública, objetiva o presente projeto restringir a venda de lentes oftálmicas e de contato, óculos com grau e óculos de sol aos estabelecimentos comerciais especializados e devidamente credenciados para tal finalidade, que dispõem do conhecimento e da técnica adequada para aferir a qualidade dos óculos comercializados e a sua compatibilidade com cada cliente.

Está cientificamente comprovado que a utilização de óculos inadequados, inclusive de óculos de sol, desprovidos de proteção U.V.A., U.V.B. e U.V.C., podem resultar em danos irreversíveis à saúde visual.

Com relação aos óculos solares, permito-me transcrever abaixo, para maior compreensão sobre o assunto, a Declaração do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, datada de 21 de agosto de 2003 e subscrita pelo seu presidente, Prof. Dr. Suel Abujamra:

"O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, entidade que representa a especialidade em nível nacional e internacional considera que a comercialização de óculos solares (sem grau), sem procedência definida pode ter conseqüências negativas na saúde ocular de seu usuários.

A falta de informação sobre o grau de proteção contra os raios ultravioleta deixa o consumidor sem condições de realizar uma escolha abalizada sobre o produto que lhe é mais conveniente.

Em termos médicos, a existência desta proteção é importante para retardar o aparecimento de algumas doenças degenerativas, entre as quais podemos citar a catarata.

Consideramos também que as lentes dos óculos sem procedência definida, comercializados unicamente em virtude de seu preço e facilidade de distribuição por ambulantes ou em estabelecimentos sem a devida estrutura empresarial, tem maiores probabilidades de apresentar aberrações, distorções e diferenças na localização dos focos dos dois olhos que são prejudiciais ao bem estar do usuário.

Como médicos especialistas em saúde ocular, consideramos que os tais artefatos ópticos devem ser comercializados em estabelecimentos devidamente autorizados e fiscalizados pela

Vigilância Sanitária, sendo que cada estabelecimento deve funcionar sob a responsabilidade de um técnico em óptica (atendendo às determinações da lei vigente - Decreto nº 24.492/34) que deverá esclarecer ao consumidor a importância de se adquirir produto de qualidade, preferencialmente contendo filtros para raios ultravioleta.”

Por tal declaração, resta claro que os óculos solares, assim como as lentes de contato e óculos de grau, interferem com a saúde visual, sendo, portanto, produtos de interesse à saúde pública, que devem se submeter à fiscalização da vigilância sanitária.

Ressalte-se, a propósito, que o Código Sanitário do Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998, estabelece em seu artigo 122, como infrações de natureza sanitária, dentre outras:

“I - construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse à saúde e estabelecimentos de assistência e de interesse à saúde, sem licença dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais vigentes.”

Em seu inciso II, estabelece como infração: “construir ou fazer funcionar estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos de interesse à saúde, sem a presença de responsável técnico legalmente habilitado.” No momento, portanto, em que prolifera a venda de óculos de procedência duvidosa, que não atendem às mínimas exigências para que não haja dano de qualquer espécie à saúde visual do consumidor, é preciso que se restrinja tal comércio a estabelecimentos idôneos que em vista de suas instalações apropriadas, da presença de pessoal devidamente habilitado e sob a devida fiscalização do Estado, dá ao consumidor a segurança necessária de estar adquirindo um produto adequado e que não comprometa a sua saúde.

Esta restrição se faz necessária, uma vez que poucos são os fabricantes que se preocupam com a qualidade de seus produtos, submetendo-os à avaliação do Laboratório de Óptica do Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo - IPT e oferecendo ao consumidor instruções por escrito sobre o melhor uso do produto adquirido. Enquanto tal procedimento não for uma regra geral dos fabricantes de óculos de sol, há que se distinguir, conforme propomos através do presente projeto, os estabelecimentos comerciais idôneos, que vendem produtos com origem e qualidade comprovada, dos comerciantes que trabalham na informalidade e vendam produtos de natureza duvidosa, e que não têm qualquer compromisso com a saúde do consumidor.

Sala das Sessões, em 13-12-2005

a) João Caraméz – PSDB

Diário Oficial do Estado de SP - Seção I  
Volume 118 • Número 121 • São Paulo, quarta-feira, 2 de julho de 2008

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 897, DE 2005  
São Paulo, 1º de julho de 2008  
A-nº 119/2008  
Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da

Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 897, de 2005, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 27.783.

De iniciativa parlamentar, a propositura proíbe a comercialização de lentes oftálmicas e de contato, óculos com grau e óculos de sol por ambulantes ou em estabelecimentos não credenciados, exceto os óculos solares com certificação do Inmetro (artigo 1º), atribui ao óptico a responsabilidade técnica pelos estabelecimentos especializados (artigo 2º), prevê penalidades e fixa multa (artigos 3º e 4º).

Não obstante os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas, que, em caso análogo, fundamentaram recente veto ao Projeto de lei nº 956, de 2005.

Cabe notar, inicialmente, que o projeto, conforme expressamente realçado na sua justificativa. Objetiva dispor sobre a proteção da saúde visual do consumidor, matéria compreendida na proteção e defesa da saúde, inserta na competência legislativa concorrente do Estado, nos termos do artigo 24, inciso XII, e §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, que pode ser complementar ou supletiva.

No exercício da competência legislativa complementar, incumbe aos Estados pormenorizar as normas gerais da União, estabelecendo condições para sua aplicação e editando normas que não inovem ou criem direito novo, ampliem, restrinjam ou modifiquem direitos e obrigações fixados pelo Poder Central, ou contenham particularidades incompatíveis com a norma geral.

Neste sentido, está consagrado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a legislação suplementar deve preencher vazios ou lacunas deixados pela legislação federal e não dispor em diametral objeção a esta (ADI nº 2396-MS). Também no mesmo sentido destacam-se outras decisões da Suprema Corte: ADI nº 3645-PR e ADI nº 3098-SP.

A matéria sobre a qual versa a propositura está minudentemente disciplinada no âmbito da União. De fato. O Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, visa a regular e fiscalizar o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira. Especialmente o artigo 39 impõe às casas de óptica a vedação do comércio de lentes de grau sem prescrição médica.

Por sua vez, o Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934, cuidou de prescrever específicas instruções na parte relativa à venda de lentes de grau quanto:

- a) à competência das repartições sanitárias estaduais para a fiscalização dos estabelecimentos que vendem lentes de grau em todo o território nacional (artigo 1º);
- b) ao registro do óptico prático (artigo 4º);
- c) à disciplina da concessão de autorização para o comércio (artigos 5º e 6º);
- d) às atribuições do óptico prático (artigos 9º e 10);
- e) à proibição da venda de lentes de grau sem prescrição médica (artigo 14); e f) à aplicação de multa em caso de descumprimento da norma (artigo 20 e 21).

Vale destacar, ainda, a Lei federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e que, para fins de aplicação da lei, no artigo 4º, inciso IV, adotou o conceito de produto correlato para os produtos ópticos.

No exercício do poder regulamentar, a União editou o Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, do qual se ressalta a regra contida no artigo 4º, que permite às farmácias e às drogarias exercerem o comércio de determinados produtos correlatos - entre eles, produtos ópticos - desde que observada a legislação federal específica e supletiva dos demais entes federados.

Posteriormente, foi editada a Lei federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e os produtos correlatos, definidos na Lei 5.991/73, e estabelece que os instrumentos que estiverem dispensados de registro deverão constar de lista publicada pelo Ministério da Saúde (artigo 25), remetendo ao Poder Executivo a edição de regulamento e atos necessários ao exato cumprimento da lei (artigo 87).

A matéria acabou, por fim, regulamentada pelo Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977, com a previsão de que os instrumentos e acessórios usados em medicina

somente poderão ser fabricados ou importados para exposição à venda, depois que o órgão de vigilância competente do Ministério da Saúde se pronuncie sobre a obrigatoriedade, ou não, do registro (artigo 35, parágrafo único). E, com fundamento neste dispositivo, a Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária dispensou o registro dos óculos para presbiopia com graus determinados, liberando a sua comercialização em qualquer tipo de estabelecimento comercial (Portaria nº 73, de 29 de agosto de 1995).

Todo esse arcabouço normativo traçado no âmbito da União demonstra que o projeto de lei aprovado extrapola o âmbito da competência estadual para legislar sobre o assunto, além de dispor em sentido oposto às normas federais, circunstância que o faz incidir em vício de inconstitucionalidade, por usurpar competência outorgada à União e vulnerar, em consequência, o princípio federativo.

É inadmissível tratamento legal discrepante entre diferentes entes políticos, em tema afeto ao exercício da competência concorrente, sob pena de se incorrer na vedação ao comércio de determinado produto no Estado de São Paulo, quando autorizado em outros Estados da Federação.

Verifica-se, em resumo, que a matéria enfocada no projeto está disciplinada por normas federais, como é mesmo necessário diante dos interesses cogitados, e, ademais, intervém em área reservada à competência legiferante privativa da União.

Paralelamente, a proposição também se ressentida de outra deficiência, pois a fiscalização conseqüente, exigindo o aparelhamento de órgão a isso destinado, implica custos adicionais, mas não há na proposta a necessária indicação dos recursos orçamentários hábeis para a cobertura da despesa, o que impede o acolhimento do projeto, em sujeição ao óbice do artigo 25 da Constituição do Estado, modelado nos ditames pertinentes à matéria orçamentária inscritos na Constituição Federal.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 897, de 2005, fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

José Serra

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vaz de Lima, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 1º de julho de 2008.

Diário da Assembléia Legislativa de SP  
Vol. 118, nº 143, sábado, 2 de agosto de 2008

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 897, de 2005

Mensagem nº 119/08 do Sr. Governador do Estado

**São Paulo, 1º de julho de 2008**

## Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 897, de 2005, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 27.783.

De iniciativa parlamentar, a propositura proíbe a comercialização de lentes oftálmicas e de contato, óculos com grau e óculos de sol por ambulantes ou em estabelecimentos não credenciados, exceto os óculos solares com certificação do Inmetro (artigo 1º), atribui ao óptico a responsabilidade técnica pelos estabelecimentos especializados (artigo 2º), prevê penalidades e fixa multa (artigos 3º e 4º).

Não obstante os elevados desígnios do legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à medida, pelas razões a seguir enunciadas, que, em caso análogo, fundamentaram recente veto ao Projeto de lei nº 956, de 2005.

Cabe notar, inicialmente, que o projeto, conforme expressamente realçado na sua justificativa, objetiva dispor sobre a proteção da saúde visual do consumidor, matéria compreendida na proteção e defesa da saúde, inserta na competência legislativa concorrente do Estado, nos termos do artigo 24, inciso XII, e §§ 1º a 4º, da Constituição Federal, que pode ser complementar ou supletiva.

No exercício da competência legislativa complementar, incumbe aos Estados pormenorizar as normas gerais da União, estabelecendo condições para sua aplicação e editando normas que não inovem ou criem direito novo, ampliem, restrinjam ou modifiquem direitos e obrigações fixados pelo Poder Central, ou contenham particularidades incompatíveis com a norma geral.

Neste sentido, está consagrado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que a legislação suplementar deve preencher vazios ou lacunas deixados pela legislação federal e não dispor em diametral objeção a esta (ADI nº 2396-MS). Também no mesmo sentido destacam-se outras decisões da Suprema Corte: ADI nº 3645-PR e ADI nº 3098-SP.

A matéria sobre a qual versa a propositura está minudentemente disciplinada no âmbito da União.

De fato. O Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932, visa a regular e fiscalizar o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira. Especialmente o artigo 39 impõe às casas de óptica a vedação do comércio de lentes de grau sem prescrição médica.

Por sua vez, o Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934, cuidou de prescrever específicas instruções na parte relativa à venda de lentes de grau quanto: a) à competência das repartições sanitárias estaduais para a fiscalização dos estabelecimentos que vendem lentes de grau em todo o território nacional (artigo 1º); b) ao registro do óptico prático (artigo 4º); c) à disciplina da concessão de autorização para o comércio (artigos 5º e 6º); d) às atribuições do óptico prático (artigos 9º e 10); e) à proibição da venda de lentes de grau sem prescrição médica (artigo 14); e f) à aplicação de multa em caso de descumprimento da norma (artigo 20 e 21).

Vale destacar, ainda, a Lei federal nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e que, para fins de aplicação da lei, no artigo 4º, inciso IV, adotou o conceito de produto correlato para os produtos ópticos. No exercício do poder regulamentar, a União editou o Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974, do qual se ressalta a

regra contida no artigo 4º, que permite às farmácias e às drogarias exercerem o comércio de determinados produtos correlatos – entre eles, produtos ópticos – desde que observada a legislação federal específica e supletiva dos demais entes federados.

Posteriormente, foi editada a Lei federal nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e os produtos correlatos, definidos na Lei 5.991/73, e estabelece que os instrumentos que estiverem dispensados de registro deverão constar de lista publicada pelo Ministério da Saúde (artigo 25), remetendo ao Poder Executivo a edição de regulamento e atos necessários ao exato cumprimento da lei (artigo 87).

A matéria acabou, por fim, regulamentada pelo Decreto nº 79.094, de 5 de janeiro de 1977, com a previsão de que os instrumentos e acessórios usados em medicina somente poderão ser fabricados ou importados para exposição à venda, depois que o órgão de vigilância competente do Ministério da Saúde se pronuncie sobre a obrigatoriedade, ou não, do registro (artigo 35, parágrafo único). E, com fundamento neste dispositivo, a Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária dispensou o registro dos óculos para presbiopia com graus determinados, liberando a sua comercialização em qualquer tipo de estabelecimento comercial (Portaria nº 73, de 29 de agosto de 1995).

Todo esse arcabouço normativo traçado no âmbito da União demonstra que o projeto de lei aprovado extrapola o âmbito da competência estadual para legislar sobre o assunto, além de dispor em sentido oposto às normas federais, circunstância que o faz incidir em vício de inconstitucionalidade, por usurpar competência outorgada à União e vulnerar, em consequência, o princípio federativo.



É inadmissível tratamento legal discrepante entre diferentes entes políticos, em tema afeto ao exercício da competência concorrente, sob pena de se incorrer na vedação ao comércio de determinado produto no Estado de São Paulo, quando autorizado em outros Estados da Federação.

Verifica-se, em resumo, que a matéria enfocada no projeto está disciplinada por normas federais, como é mesmo necessário diante dos interesses cogitados, e, ademais, intervém em área reservada à competência legiferante privativa da União.

Paralelamente, a proposição também se ressentida de outra deficiência, pois a fiscalização conseqüente, exigindo o aparelhamento de órgão a isso destinado, implica custos adicionais, mas não há na proposta a necessária indicação dos recursos orçamentários hábeis para a cobertura da despesa, o que impede o acolhimento do projeto, em sujeição ao óbice do artigo 25 da Constituição do Estado, modelado nos ditames pertinentes à matéria orçamentária inscritos na Constituição Federal.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 897, de 2005, fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

José Serra  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

A Sua Excelência o Senhor Deputado Vaz de Lima, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.